



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002868-23.2024.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante MARIA AUGUSTA BORGES DA SILVA, é apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1002868-23.2024.8.26.0347
Apelante: Maria Augusta Borges da Silva
Apelado: Aapb Associacao dos Aposentados e Pensionistas do Brasil
Foro e vara de origem: Foro de Matão/1ª Vara Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO NÃO CONTRATADA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Ação indenizatória ajuizada contra Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil - AAPB, visando à declaração de inexistência de relação jurídica referente a descontos realizados sem seu consentimento em benefício previdenciário, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. A sentença julgou procedentes os pedidos iniciais, fixando indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 e determinando a devolução dobrada dos valores descontados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o valor fixado a título de indenização por danos morais deve ser majorado, considerando a gravidade da ofensa, o sofrimento causado à autora e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inexistência de relação jurídica entre as partes resta configurada, uma vez que a requerida não comprovou a origem legítima dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora, nos termos do art. 373, II, do CPC.

4. O valor fixado na sentença (R\$ 3.000,00) revela-se insuficiente diante do prejuízo moral causado à autora, que experimentou sofrimento emocional e perda de tempo produtivo na tentativa de solucionar o problema.

5. A majoração da indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade da lesão, a condição socioeconômica das partes e a função pedagógica e compensatória da indenização.

6. Os juros de mora devem incidir desde o primeiro desconto indevido, conforme disposto na Súmula 54 do STJ. A correção monetária pelo índice IPCA deve ser aplicada a partir da data deste julgamento, conforme arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora desde o primeiro desconto indevido e correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento.

Tese de julgamento: A) A inexistência de relação jurídica deve ser reconhecida quando a parte requerida não comprova a origem lícita dos descontos realizados em benefício previdenciário. B) A indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade do prejuízo moral sofrido pela parte autora. C) Os juros de mora incidem a partir do primeiro desconto indevido, conforme Súmula 54 do STJ, e a correção monetária é

calculada pelo índice IPCA a partir da data do julgamento.
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, II; Código Civil, arts. 389, 404 e 406 (com redação dada pela Lei nº 14.905/2024); Súmula 54 do STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 248764/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, julgado em 09/05/2000.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Maria Augusta Borges da Silva em face de Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil - AAPB, na qual alegou, em suma, que houve descontos em seu benefício previdenciário sob o título "CONTRIBUIÇÃO AAPB" os quais ocorreram sem o seu consentimento. Pleiteou pela declaração de inexistência da relação jurídica, a restituição dos valores indevidamente descontados e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral.

Foi proferida sentença de fls. 106/109 julgando procedentes os pedidos iniciais para: "declarar a inexistência da relação jurídica discriminada na inicial e condenar a requerida a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora a partir da citação, condenando-a, ainda, a proceder a devolução das prestações mensalmente descontadas da autora em razão do negócio jurídico cuja inexistência foi aqui reconhecida, a ser calculado de forma dobrada, com acréscimo de correção monetária e juros de mora desde as datas dos indevidos descontos, tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença."

A autora interpôs Apelação, requerendo a reforma parcial da sentença para que seja majorado o montante devido a título de indenização por danos morais e para que os juros moratórios sejam aplicados em conformidade com a Súmula n. 54 do STJ (fls. 112/117).

Contrarrazões às fls. 121/129.

É o relatório.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade da sentença por ausência de audiência de conciliação aduzida pela requerida em sede de contrarrazões de apelação. Embora a referida audiência seja um meio preferencial de resolução de conflitos, a sua ausência, neste caso, não comprometeu o devido processo legal ou o contraditório, haja vista que as partes tiveram plena oportunidade de se manifestar ao longo do processo. Ainda, o ato conciliatório poderia ter sido realizado em esfera extrajudicial.

No mais, comporta provimento o recurso da autora.

Com efeito, restou consolidado nos autos, já que se trata de recurso exclusivo do autor objetivando a majoração do montante devido a título de indenização por danos morais, que não houve comprovação da relação jurídica entre as partes ou da origem do débito, ônus do qual a requerida não se desincumbiu, nos termos do art. 373, II do CPC.

O valor de R\$ 3.000,00 fixado na sentença é irrisório se considerada a gravidade do sofrimento causado à autora, ao ter percebido descontos em seu benefício previdenciário relativos à contribuição em favor de Associação referente a serviço que não contratou, além da perda de tempo produtivo causada a ela ao ter que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para a solução do problema.

Deve-se levar em conta que o arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000)

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

Nessa linha, o valor indenizatório por danos morais fixado na sentença recorrida em 3.000,00 (três mil reais) deve ser majorado para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela parte autora, e dos transtornos experimentados.

O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso, qual seja o primeiro desconto indevido, nos termos da Súmula 54, do C. SJT, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora para determinar a majoração da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do primeiro desconto indevido e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento.

Por ter sucumbido de forma integral, arcará a requerida com a totalidade do pagamento das custas processuais e honorários ao advogado da parte autora, mantidos no patamar fixado pela sentença de primeiro grau, nos termos do Tema Repetitivo 1059 do STJ.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora